

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 014/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026.

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para locação de tendas, fechamentos e sanitários, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

RECORRENTE: EFICAZ LOCADORA LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 014/2026**

1. Há de se considerar, preliminarmente, que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **EFICAZ LOCADORA LTDA (07.311.835/0001-01)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 007/2026, Processo Administrativo n.º 014/2026, em exercício à faculdade estabelecida no item 14. do Edital n.º 007/2026.

3.2. Conforme consta nos autos do processo licitatório, durante a fase de análise da documentação de habilitação, a recorrente foi inabilitada em razão da não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, documento exigido no Edital para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante.

3.3. Inconformada com a decisão, a licitante interpôs o presente recurso administrativo, alegando, em síntese, que a ausência do referido documento teria ocorrido em razão de falha no envio da documentação no sistema eletrônico, sustentando tratar-se de irregularidade meramente formal e passível de saneamento, uma vez que o documento existiria previamente à sessão pública.

3.4. A recorrente argumenta, ainda, que deveria ter sido oportunizada a possibilidade de complementação da documentação por meio de diligência, invocando, para tanto, disposições da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere ao saneamento de falhas documentais, bem como o disposto no **art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006**, relativo à possibilidade de regularização de documentação por microempresas e empresas de pequeno porte.

3.5. Sustenta, ainda, que a convocação da licitante subsequente teria ocorrido de forma prematura, sem que lhe fosse oportunizada a complementação da documentação, o que, em seu entendimento, violaria os princípios da competitividade, da razoabilidade e do devido processo administrativo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 014/2026**

3.6. Ao final, requer a reconsideração da decisão que determinou sua inabilitação, com a consequente reabertura da fase de habilitação, a fim de que lhe seja concedido prazo para apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista.

4.2. Nesse sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, em consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 030/2024/CD, estabelece os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, dentre os quais se inclui a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento destinado a comprovar que a licitante possui experiência prévia compatível com o objeto da contratação.

4.2.1. Tal exigência encontra respaldo também no Termo de Referência, que estabelece os requisitos mínimos necessários à execução do objeto licitado, exigindo que a licitante demonstre experiência na prestação de serviços compatíveis com aqueles que se pretende contratar, justamente para garantir que a futura contratada possua condições técnicas adequadas para a execução do objeto.

4.3. No caso concreto, restou constatado, durante a análise da documentação de habilitação, que a licitante recorrente **EFICAZ LOCADORA LTDA** não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica exigido no Edital, deixando, portanto, de comprovar requisito essencial e indispensável à sua habilitação no certame. Ressalte-se que o próprio instrumento convocatório estabelece de forma clara que somente será habilitada a licitante que satisfizer todos os requisitos previstos no Edital, de modo que o não atendimento a qualquer das exigências documentais previstas implica, necessariamente, na inabilitação da licitante:

12.4. Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, ou que apresentem documentação vaga, omissa, que contenha

quaisquer tipos de vícios e/ou erros de conteúdo, ou ainda, que estejam com prazos de validade expirados.

4.3.1. Assim, a ausência do referido documento configura descumprimento objetivo de exigência editalícia, o que impede a Comissão de Licitação de reconhecer a habilitação da recorrente.

4.4. Cumpre esclarecer que, embora a recorrente **EFICAZ LOCADORA LTDA** tenha fundamentado suas alegações nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, tais normas não se aplicam às contratações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”.

4.4.1. O SENAR, na condição de entidade integrante do Sistema “S”, rege seus processos licitatórios pelo seu **Regulamento de Licitações e Contratos**, aprovado pela Resolução nº 030/2024/CD, o qual estabelece regras próprias para a condução dos certames.

4.4.2. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que as entidades do Sistema “S” possuem natureza jurídica de direito privado e, portanto, não estão submetidas de forma obrigatória à Lei nº 14.133/2021, podendo adotar regulamento próprio para disciplinar seus procedimentos licitatórios.

4.5. No que se refere à alegação da recorrente quanto à possibilidade de saneamento da ausência do documento por meio de diligência, cumpre esclarecer que a diligência constitui instrumento destinado exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, não se prestando à inclusão de documento essencial que deveria ter sido apresentado no momento oportuno da habilitação. Conforme entendimento consolidado no **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU**, a etapa de diligência **não pode ser utilizada para suprir a completa ausência de documentos exigidos para a habilitação**, configurando burla aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

“Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual

deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” grifo nosso

4.5.1. Ainda conforme o Edital n.º 007/2026 do Pregão Eletrônico n.º 007/2026:

20.3. A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais.

20.4. Fica permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

(...)

20.6. O Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas de preços, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível às licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. grifo nosso

4.5.2. Permitir a juntada posterior de documento obrigatório que não foi apresentado na fase própria da licitação representaria afronta direta a isonomia entre as licitantes, além de configurar tratamento privilegiado à recorrente em detrimento das demais licitantes que observaram corretamente as exigências do Edital. Ademais, a realização de diligência para suprir documento inexistente no momento da habilitação implicaria verdadeira reabertura da fase de habilitação para apenas uma licitante.

4.6. No que se refere à alegação de que a convocação da licitante subsequente teria ocorrido de forma prematura, cumpre esclarecer que tal procedimento encontra respaldo no próprio rito do pregão eletrônico, disciplinado no seu Edital.

4.6.1. Uma vez constatado o não atendimento das exigências de habilitação por parte da primeira colocada, cabe ao pregoeiro proceder à sua inabilitação e convocar a licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação, conforme procedimento ordinário do certame.

4.6.2. Assim, não há que se falar em irregularidade ou violação ao contraditório, uma vez que a recorrente **EFICAZ LOCADORA LTDA** teve assegurado o direito de interposição de recurso administrativo, o qual está sendo devidamente analisado.

4.7. Dessa forma, restou demonstrado que a decisão de inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento objetivo de exigência expressamente prevista no Edital, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na condução do certame.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 014/2026**

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **EFICAZ LOCADORA LTDA** (07.311.835/0001-01), uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

5.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida Comissão Permanente de Licitação (CPL), que declarou a licitante **EFICAZ LOCADORA LTDA** (07.311.835/0001-01) inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 007/2026 por não atender à exigência prevista no item 8.3 do Edital.

5.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.



Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
014/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026.

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para locação de tendas, fechamentos e sanitários, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

RECORRENTE: EFICAZ LOCADORA LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente EFICAZ LOCADORA LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Licitação que declarou a licitante **EFICAZ LOCADORA LTDA** (07.311.835/0001-01) inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 014/2026 por não cumprir com as exigências prevista no item 8.3 do Edital.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.



Lucas D. Galvan
Superintendente